



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053504-08.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado CARTÃO BRB S/A, é apelada/apelante JOELMA DOS SANTOS MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1053504-08.2023.8.26.0224

Apelante/Apelado: Cartão BRB S.A.

Apelada/Apelante: Joelma Dos Santos Miranda

Comarca: Guarulhos - 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Maria Claudia Ferreira Rezende

Voto nº 2284

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO REGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES NÃO COMPROVADAMENTE IRREGULARES. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de débito e condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, decorrente de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.
2. A instituição financeira sustenta a regularidade da contratação e a legitimidade do débito. A autora busca a majoração da indenização, alteração do termo inicial dos juros moratórios e dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve a regular contratação de cartão de crédito pela autora; (ii) saber se é cabível a indenização por dano moral em razão da negativação decorrente da referida contratação; (iii) saber se os juros moratórios incidem a partir do evento danoso ou da citação; e (iv) saber se os honorários advocatícios de sucumbência foram corretamente fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação do cartão de crédito, com envio de selfie e cópia de documento pessoal, além da entrega do cartão no endereço indicado pela autora.
4. A tese de que a autora teria recebido apenas cartão de débito, não de crédito, não possui verossimilhança e é contrária às provas apresentadas.

5. Não há provas de quitação da dívida ou de ausência de uso do cartão. Ao contrário, há fatura paga espontaneamente e compras realizadas na cidade de residência da autora.

6. A autora admite negativas preexistentes, mas não trouxe elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações de irregularidade. A sentença posterior em um dos processos confirmando a dívida reforça a legitimidade das inscrições.

7. Conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.704.002/SP), é necessário haver verossimilhança das alegações de irregularidade para afastar a aplicação da Súmula 385, o que não ocorreu.

8. Comprovada a regularidade do débito e ausente prova do adimplemento, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da negativação, afastando-se a responsabilidade por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do réu provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso da autora prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A negativação decorrente de débito regularmente contratado e não quitado configura exercício regular de direito e não enseja indenização por dano moral. 2. A existência de outras inscrições no nome do consumidor, quando não demonstrada sua irregularidade com elementos de verossimilhança, impede a flexibilização da Súmula 385 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 85; CC, art. 927; CDC, arts. 6º, VIII, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.002/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11.02.2020; STJ, Súmula 385.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cartão BRB S.A.**, contra a r. sentença de fls. 135/140, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Joelma Dos Santos Miranda**, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao contrato nº 000522073538131 e a inexigibilidade do débito dele decorrente; bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que a contratação foi feita pela própria autora, com a intenção de cometer “auto-fraude”, utilizando-se de todo o limite do cartão concedido, para que seu nome fosse negativado. Sustenta que a contratação foi feita através de aplicativo de celular, mediante o envio de selfie da consumidora, em observância às normas regulamentadoras do BACEN. O cartão de crédito teria sido entregue no endereço declarado pela consumidora e utilizado para a realização de compras, mas houve o inadimplemento de faturas. Assim, a negativação questionada consistiria em exercício regular de direito. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 207/208 e 253/254).

Contrarrazões apresentadas (fls. 234/243).

Sem prejuízo, a autora **Joelma Dos Santos Miranda** também interpôs apelação, afirmando que o valor arbitrado a título de dano moral deve ser majorado para R\$ 15.000,00, uma vez que teria sofrido transtornos e humilhações em razão da negativação indevida de seu nome. Defende, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, e que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 31).

Contrarrazões apresentadas (fls. 219/233).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se houve a regular contratação de cartão de crédito pela autora; (ii) a responsabilidade do réu por danos morais em razão da negativação indevida apontada na inicial; (iii) o termo inicial dos juros moratórios, caso seja mantida a condenação; e (iv) se a fixação dos honorários advocatícios foi adequada.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da inicial, a autora tentou efetuar a compra de um notebook através de crediário, mas foi surpreendida com a negativação de seu nome pelo réu. O apontamento, no valor de R\$ 249,58, teria origem no contrato de nº 000522073538131, datado de 11/03/2022.

Relata que buscou o réu a fim de descobrir do que se tratava o contrato, e recebeu a informação de que seria referente a um empréstimo.

A autora admite ter solicitado a abertura de conta na instituição financeira ré, bem como a emissão de um cartão de débito, mas negou ter qualquer empréstimo em aberto.

Requeru a declaração de inexistência do débito mencionado, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Em contestação, o réu afirmou que dívida é decorrente de débitos contraídos através do cartão de crédito BRB Mastercard Flamengo + Querido, de numeração final 3018, emitido em 28/12/2021 e entregue em 07/01/2022.

A instituição financeira defendeu que a contratação foi feita pela própria autora, através do envio de *selfie* e cópia de documento de identificação pessoal, e o cartão foi entregue no endereço por ela indicado.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou: (i) Prints de tela sistêmica com dados do cartão de crédito (fls. 37); (ii) Aviso de recebimento assinado por Neide de Oliveira (fls. 37); (iii) Comprovante de rastreamento (fls. 38); (iv) Detalhes sobre a solicitação de abertura de conta (fls. 49); (v) Lista de atendimento (fls. 50); (vi) Foto de documento pessoal da autora (fls. 51); (vii) Dados cadastrais; (viii) *Selfie* da autora, comparada com a foto do documento de identificação pessoal (fls. 53); (ix) Histórico de Faturas (fls. 54); e (x) Contrato de emissão e utilização dos cartões de crédito pessoa física (fls. 91/119).

Na réplica, a autora afirmou que recebeu apenas cartão de débito, e argumentou que o réu não comprovou a entrega e o desbloqueio do cartão de crédito que gerou a dívida apontada. Defendeu, ainda, que as negociações preexistentes em seu nome estavam sendo discutidas judicialmente, portanto, não poderiam afastar a indenização pleiteada.

Em que pese o entendimento do nobre juízo de

primeiro grau, o réu comprovou a regular contratação do financiamento e não há demonstração de que a dívida tenha sido quitada, sendo legítima a negativação contestada.

Cabe destacar que a autora não nega a contratação e o recebimento de cartão em sua residência, como demonstram o AR e o comprovante de rastreamento juntados às fls. 37/38, apenas diz que recebeu cartão de débito, não de crédito.

Contudo, a tese de que a autora possuía apenas cartão de débito é inverossímil e contrária às provas dos autos. Isso porque as compras foram lançadas em faturas para pagamento mensal, havendo, inclusive, a indicação de um pagamento voluntário e multas por atraso (fls. 54). Evidente, portanto, que as transações ocorreram na modalidade de crédito, não débito.

No caso, a consumidora não afirma desconhecer as compras lançadas nas faturas de fls. 54, feitas na cidade de sua residência, Guarulhos. Também não negou o pagamento espontâneo da fatura vencida em 11/03/2022, no valor de R\$ 199,79 (fls. 39).

Dessa forma, havendo prova da existência do débito apontado, cabia à autora comprovar o adimplemento da dívida, o que não fez.

Não bastasse isso, a própria autora confessa que tinha negativações preexistentes (fls. 130). Embora afirme que os débitos apontados anteriormente estão sendo discutidos judicialmente, tal fato não é suficiente para indicar a ilegitimidade das negativações.

A respeito do tema, no julgamento do REsp. nº 1.647.795, o C. Superior Tribunal de Justiça flexibilizou o entendimento da Súmula 385, admitindo o reconhecimento do dano moral caso as negativações preexistentes estejam sendo discutidas judicialmente.

Contudo, de acordo com o entendimento emitido no julgamento do REsp 1.704.002/SP, para o reconhecimento do dano moral, é necessário que haja verossimilhança nas alegações de irregularidade das negativações preexistentes, não bastando a simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações.

Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da

inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações”. (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

No caso, observa-se que a autora apenas indicou o número dos processos em que se discute as negativas preexistentes em seu nome, sem trazer nenhum elemento que conferisse verossimilhança à tese de irregularidade (fls. 130).

De fato, à época da publicação da sentença recorrida, ainda não havia sentença em nenhum dos processos que discutiam as negativas preexistentes. Contudo, isso não liberava a autora de trazer elementos mínimos para demonstrar as supostas irregularidades, o que não fez.

Conforme apurado, ainda não houve julgamento do processo de nº 1052930-82.2023.8.26.0224, que discutia o débito no valor de R\$ 369,00, apontado pelo Banco Original em 22/02/2022 (fls. 30).

Todavia, no processo de nº 1052932-52.2023.8.26.0224, que discutiu o débito no valor de R\$ 6.993,40, apontado em 08/08/2019 (fls. 29), a sentença reconheceu a existência da dívida e julgou improcedente a ação. A decisão foi publicada em 17/02/2025 e transitou em julgado em 12/03/2025, conforme certidões de fls. 214/215 daqueles autos.

Cumpramos rememorar que a negativação ora discutida, no valor de R\$ 249,58, foi incluída em 11/03/2022 (fls. 30).

Portanto, ainda que se admita a flexibilização da Súmula 385 do STJ, tal tese não é aplicável ao caso. Tanto porque o débito discutido neste feito é legítimo, tanto porque não se comprovou a ilegitimidade das negativas preexistentes em nome da autora.

Ainda que, diante da comprovação de existência do

débito ora discutido, fosse dispensável discorrer sobre as negativas preexistentes, estas servem para reforçar a ausência de verossimilhança da tese autoral.

Assim, tem-se que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao comprovar a regularidade do apontamento em questão, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Portanto, fica provido o recurso do réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e, por consequência, fica prejudicado o recurso da autora.

Com a reforma do julgado, suportará a autora o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO ao recurso do réu e JULGAR PREJUDICADO o recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR